

dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, sendo:

No capítulo 8.º, artigo 103.º	50.000\$00
No capítulo 18.º, artigo 154.º	600.000\$00
<i>Total.</i>	<u>650.000\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:236

Estando o Instituto Superior Técnico lutando com falta de iluminação eléctrica em virtude do estado deplorável em que se encontram os respectivos motores, o que também, por vezes, obriga à quasi paralisação das oficinas, por falta de energia para pôr em andamento os respectivos maquinismos, sendo assim urgente providenciar para que o referido estabelecimento de ensino possa substituir os citados motores: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 90.000\$ destinado à aquisição de novos motores eléctricos para o Instituto Superior Técnico de Lisboa, devendo a respectiva importância reforçar a dotação do capítulo 8.º, artigo 68.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 13:205, de 19 de Fevereiro próximo passado, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, de 2 do corrente mês, onde se lê: «no capítulo 16.º, artigo 140.º», deve ler-se: «No capítulo 18.º, artigo 154.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Março de 1927.—O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 13:237

Considerando que os professores contratados das escolas de ensino industrial e comercial podiam passar, ao abrigo do § único do artigo 47.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, e do artigo 5.º do decreto n.º 11:252, de 7 de Novembro de 1925, à categoria de efectivos, dadas certas condições;

Considerando que há professores contratados que requereram a sua passagem a efectivos, de harmonia com o disposto nos referidos artigos, antes da publicação do decreto-lei n.º 12:147, de 13 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores contratados para as escolas de ensino industrial e comercial que, tendo as condições legais para a passagem à categoria de efectivos, a tenham requerido anteriormente à publicação do decreto-lei n.º 12:147, de 13 de Agosto de 1926, não são abrangidos pela doutrina que a esse respeito foi estabelecida pelo citado decreto e legislação posterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 13:238

Atendendo ao disposto no decreto n.º 2:079, de 24 de Novembro de 1915;

Considerando a necessidade de se tornar extensiva aos filhos dos professores de ensino primário e normal, como aos dos inspectores de ensino primário, a acção educativa a que o citado diploma se refere;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto do Professorado Primário Português compreenderá quatro secções, sendo duas destinadas à educação de pupilos do sexo masculino e as outras duas aos do sexo feminino.